



A

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO-PA.****Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação****Ref. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-CPL-004/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.1005-01/SEMED****REF: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA
“BM LOCAÇÕES EIRELI”**

A empresa **M & R SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.038.767/0001-01, com sede à Rua Raimundo Verdiano Cardoso, nº 611, Quadra 05, Bairro Bela Vista, CEP 68.456-760, Tucuruí/PA já devidamente qualificada, e habilitada no presente pregão, vem interpor o presente.

As contrarrazões ao recurso administrativo Interposto pela empresa **BM LOCAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 20.548.634/0001-90, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida. o que faz pelas razões que passa a expor.

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em **22/10/2021**, desde que atendido o que trata o artigo 26 do Decreto 5.450/05, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, estabelece que “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

Surge, assim, a figura da manifestação da “**intenção de recorrer**”, que deve ser feita de forma “**imediata e motivada**” pelo licitante interessado, não estando previsto que o pregoeiro possa interferir no exercício desse direito garantido ao particular.

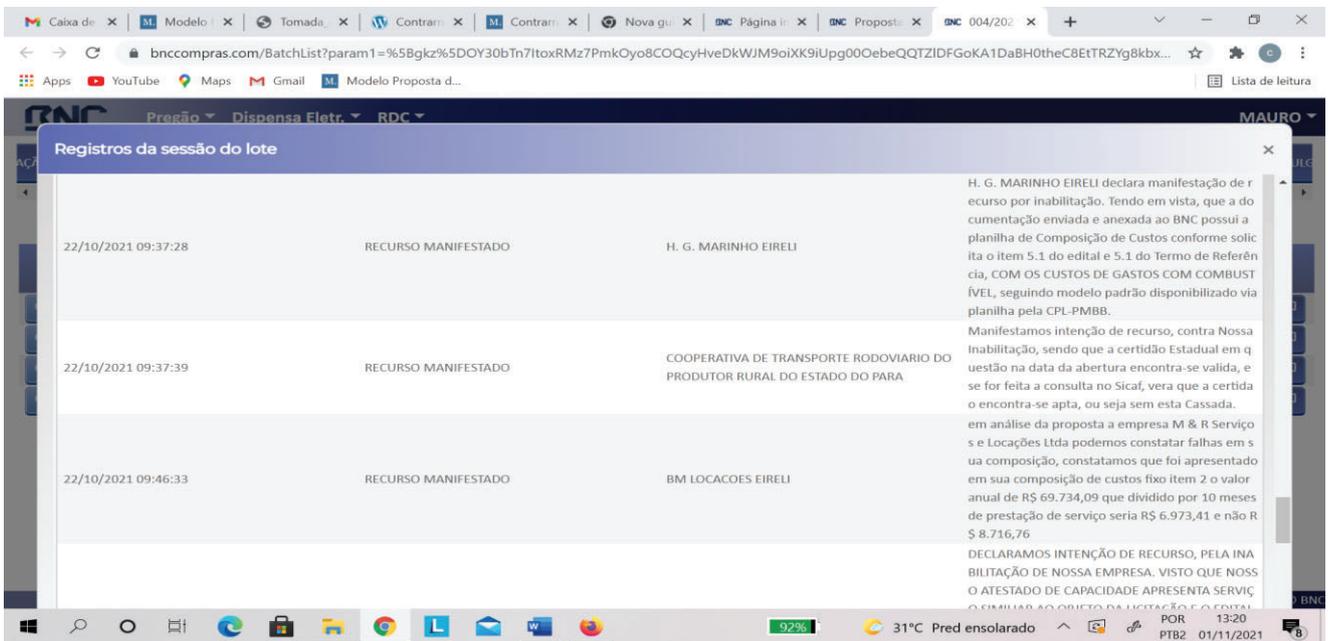
O parágrafo 1º do citado dispositivo normativo, por outro lado, prevê que “a falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na



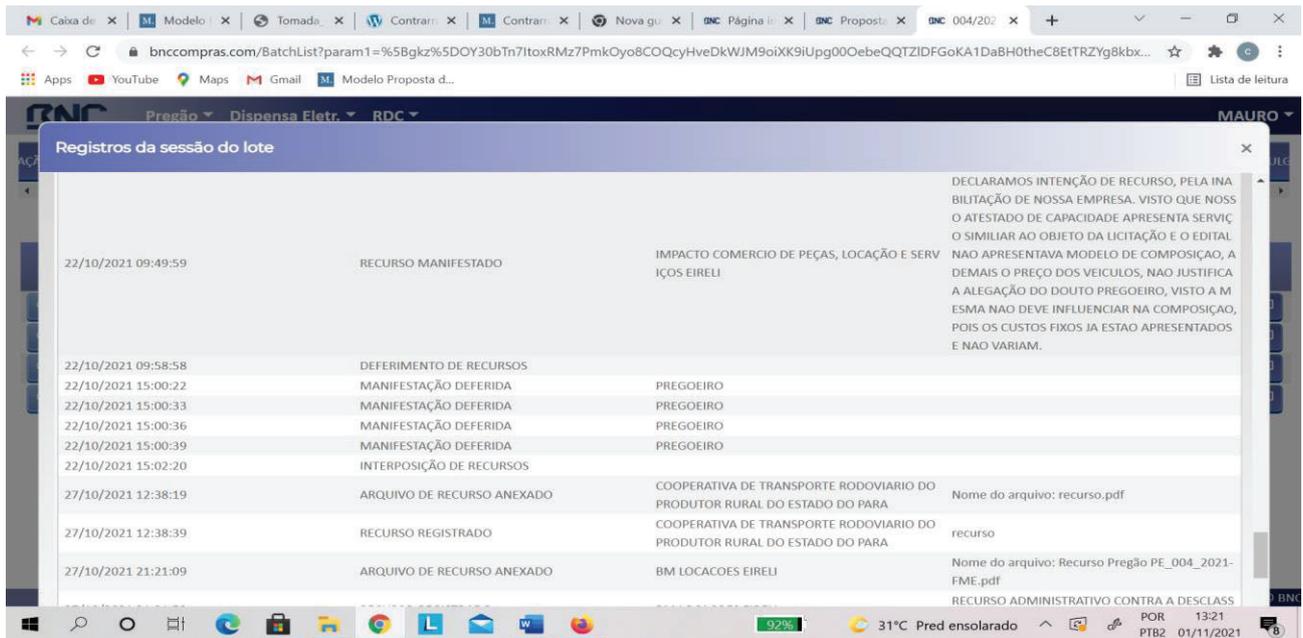
decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor”.

Portanto, apenas a partir desse momento, aparece determinada providência que possa ser adotada pelo pregoeiro, qual seja, prosseguir com o certame caso tenha sido verificada **omissão do licitante em manifestar sua intenção recursal**. Isso significa que a decadência do direito de recorrer, repita-se, será consequência da **própria omissão do licitante** (uma aplicação do princípio de que “o direito não socorre aos que dormem” — *“dormientibus non succurrit jus”*).

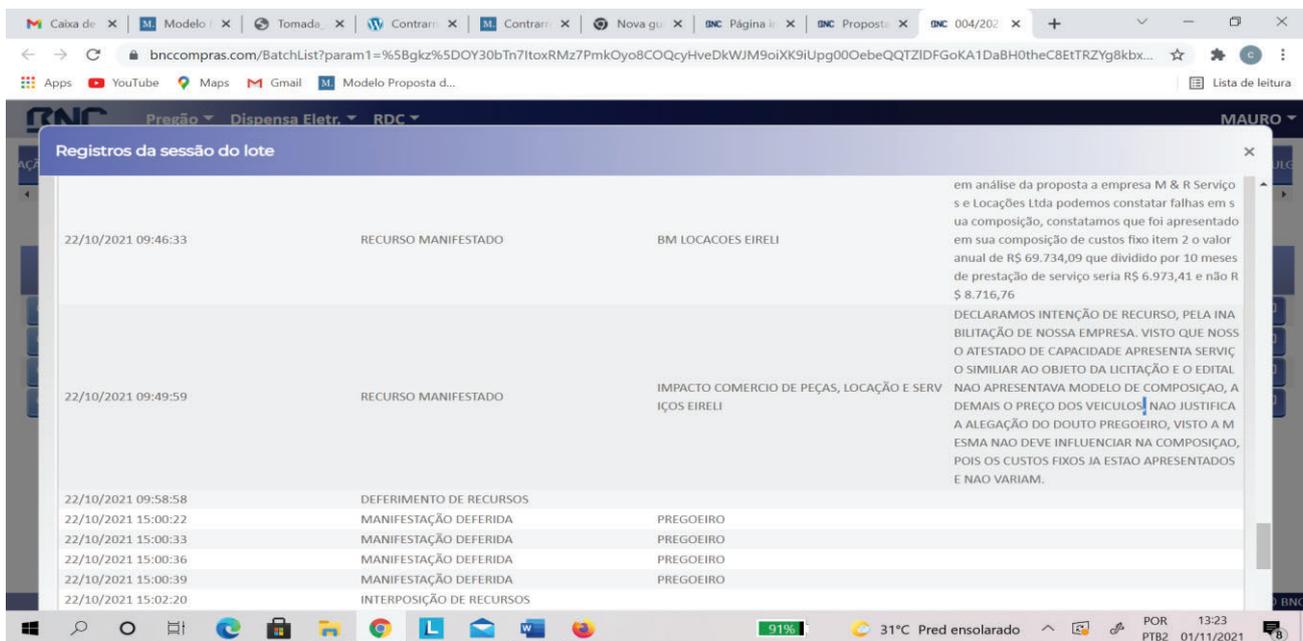
Portanto, manifestamente intempestivo o recurso protocolado em **27/10/2021**, pois totalmente **omissa sua manifestação de intenção** em tempo oportuno, como preceitua o § 1º do art. 26, como condição para apresentar recurso posteriormente de acordo com a previsão legal, assim como feito de forma correta pelos demais concorrentes, conforme podemos analisar no anexo abaixo.



Registro	Status	Nome	Descrição
22/10/2021 09:37:28	RECURSO MANIFESTADO	H. G. MARINHO EIRELI	H. G. MARINHO EIRELI declara manifestação de recurso por inabilitação. Tendo em vista, que a documentação enviada e anexada ao BNC possui a planilha de Composição de Custos conforme solicitada o item 5.1 do edital e 5.1 do Termo de Referência, COM OS CUSTOS DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL, seguindo modelo padrão disponibilizado via planilha pela CPL-PMBB.
22/10/2021 09:37:39	RECURSO MANIFESTADO	COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARA	Manifestamos intenção de recurso, contra Nossa Inabilitação, sendo que a certidão Estadual em questão na data da abertura encontra-se válida, e se for feita a consulta no SicaF, verá que a certidão encontra-se apta, ou seja sem esta Cassada.
22/10/2021 09:46:33	RECURSO MANIFESTADO	BM LOCAÇÕES EIRELI	em análise da proposta a empresa M & R Serviços e Locações Ltda podemos constatar falhas em sua composição, constatamos que foi apresentado em sua composição de custos fixo item 2 o valor anual de R\$ 69.734,09 que dividido por 10 meses de prestação de serviço seria R\$ 6.973,41 e não R\$ 8.716,76 DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, PELA INABILITAÇÃO DE NOSSA EMPRESA. VISTO QUE NOSSO ATESTADO DE CAPACIDADE APRESENTA SERVIÇO SIMILAR AO OBJETO DA LICITAÇÃO E O EDITAL

Data	Tipo de Ação	Descrição	Arquivo
22/10/2021 09:49:59	RECURSO MANIFESTADO	IMPACTO COMERCIO DE PEÇAS, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI	DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, PELA INABILITAÇÃO DE NOSSA EMPRESA. VISTO QUE NOSSO ATESTADO DE CAPACIDADE APRESENTA SERVIÇO SIMILAR AO OBJETO DA LICITAÇÃO E O EDITAL NÃO APRESENTAVA MODELO DE COMPOSIÇÃO, ADEMAIS O PREÇO DOS VEICULOS, NÃO JUSTIFICA A ALEGAÇÃO DO DOUTO PREGOEIRO, VISTO A MESMA NÃO DEVE INFLUENCIAR NA COMPOSIÇÃO, POIS OS CUSTOS FIXOS JÁ ESTÃO APRESENTADOS E NÃO VARIAM.
22/10/2021 09:58:58	DEFERIMENTO DE RECURSOS		
22/10/2021 15:00:22	MANIFESTAÇÃO DEFERIDA	PREGOEIRO	
22/10/2021 15:00:33	MANIFESTAÇÃO DEFERIDA	PREGOEIRO	
22/10/2021 15:00:36	MANIFESTAÇÃO DEFERIDA	PREGOEIRO	
22/10/2021 15:00:39	MANIFESTAÇÃO DEFERIDA	PREGOEIRO	
22/10/2021 15:02:20	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS		
27/10/2021 12:38:19	ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO	COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARA	Nome do arquivo: recurso.pdf
27/10/2021 12:38:39	RECURSO REGISTRADO	COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARA	recurso
27/10/2021 21:21:09	ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO	BM LOCACOES EIRELI	Nome do arquivo: Recurso Pregão PE_004_2021-FME.pdf



Data	Tipo de Ação	Descrição	Arquivo
22/10/2021 09:46:33	RECURSO MANIFESTADO	BM LOCACOES EIRELI	em análise da proposta a empresa M & R Serviços e Locações Ltda podemos constatar falhas em sua composição, constatamos que foi apresentado em sua composição de custos fixo item 2 o valor anual de R\$ 69.734,09 que dividido por 10 meses de prestação de serviço seria R\$ 6.973,41 e não R\$ 8.716,76
22/10/2021 09:49:59	RECURSO MANIFESTADO	IMPACTO COMERCIO DE PEÇAS, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI	DECLARAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, PELA INABILITAÇÃO DE NOSSA EMPRESA. VISTO QUE NOSSO ATESTADO DE CAPACIDADE APRESENTA SERVIÇO SIMILAR AO OBJETO DA LICITAÇÃO E O EDITAL NÃO APRESENTAVA MODELO DE COMPOSIÇÃO, ADEMAIS O PREÇO DOS VEICULOS, NÃO JUSTIFICA A ALEGAÇÃO DO DOUTO PREGOEIRO, VISTO A MESMA NÃO DEVE INFLUENCIAR NA COMPOSIÇÃO, POIS OS CUSTOS FIXOS JÁ ESTÃO APRESENTADOS E NÃO VARIAM.
22/10/2021 09:58:58	DEFERIMENTO DE RECURSOS		
22/10/2021 15:00:22	MANIFESTAÇÃO DEFERIDA	PREGOEIRO	
22/10/2021 15:00:33	MANIFESTAÇÃO DEFERIDA	PREGOEIRO	
22/10/2021 15:00:36	MANIFESTAÇÃO DEFERIDA	PREGOEIRO	
22/10/2021 15:00:39	MANIFESTAÇÃO DEFERIDA	PREGOEIRO	
22/10/2021 15:02:20	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS		

DAS RAZÕES DA AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE RECURSO

Na licitação de modalidade pregão, toda e qualquer intenção de recurso deve ser **motivada e indicada na sessão de licitação** sob pena de preclusão do direito de recurso, conforme expressa do Anexo I, do Decreto 3.555/00:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)



XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

Nesse mesmo sentido, é a redação da Lei nº 10.520:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante **poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ocorre que tal previsão não se aplica somente do recurso como um todo, mas de cada um dos motivos específicos. Ou seja, se se pretende recorrer sobre o documento X da empresa Y, deve constar na intenção de recurso, que neste caso nem sequer houve, sob risco de preclusão, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a intenção da recorrente se limitou a apresentar argumentação genérica, conforme demonstraremos a frente, sendo que é pacífico em nossos tribunais que as argumentações em recursos devem ser objetivas, sucintas e ter o mínimo de plausibilidade. O que não se vislumbra no presente caso, quando da análise da **motivação** no campo da intenção de recurso e a leitura dos **fatos e fundamentações** no bojo do próprio recurso.

Portanto, nítido a falta de conectividade entre o que supostamente levou a **motivação do recurso** e as próprias alegações do recurso, devendo esses ser rejeitado e dado prosseguimento ao presente processo licitatório, conforme orientação do próprio TCU.

Segue em anexo abaixo MOTIVAÇÃO E FATOS/FUNDAMENTOS DO RECURSO.



RECURSO MANIFESTADO

BM LOCACOES EIRELI

em análise da proposta a empresa M & R Serviço
s e Locações Ltda podemos constatar falhas em s
ua composição, constatamos que foi apresentado
em sua composição de custos fixo item 2 o valor
anual de R\$ 69.734,09 que dividido por 10 meses
de prestação de serviço seria R\$ 6.973,41 e não R
\$ 8.716,76

“a empresa BM LOCAÇÕES EIRELI Apresenta Falhas na Planilha de Composição de Custos: Todos os Lotes – O cálculo real dos Impostos e Lucro não com condiz com o que foi apresentado, cálculo feito de maneira incorreta, sobre a “SOMA” e “SUBTOTAL”; O valor do KM/Mês apresentado, não condiz com o que foi conferido. Portanto, a Empresa fica inabilitada.” (grifo nosso) Senhor pregoeiro , a licitante BM LOCACOES EIRELI é optante pelo Simples Nacional e contribui com uma alíquota de 6,00% e para o Imposto Sobre Serviço – ISSQN do Município de Breu Branco de 5,00% totaliza um total de 11,00% sobre a soma do custo mais o seu Lucro, pois foi seguido o modelo do Anexo I.1 do Edital que nos causa estranheza dizer que o cálculo está errado, sendo que foi seguido a risca o modelo do edital, como o Pregoeiro pode afirmar que o cálculo foi feito de maneira incorreta e habilitando a empresa M & R Serviços e Locações Ltda que apresentou em sua composição de BDI os cálculos incorretos que corrigido a fórmula ficou conforme demonstrado abaixo:”

Veja nobre julgador, que a uma clara confusão dos motivos e fundamentos apresentados pela recorrente, não podendo se saber, se esta se defendendo de sua inabilitação ou tentando desabilitar concorrente devidamente habilitado.

Portanto, o prazo de 3 dias é aberto somente para memoriais, ou seja, para motivar as razões da intenção de recurso, não sendo permitido trazer novos argumentos e motivos recursais não registrados em ata, sob pena de quebra ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, considerando que nem houve o registro da intenção de recurso a motivação não englobou qualquer dos poucos argumentos apresentado em sua peça recursal, tais argumentos sequer devem ser considerados, sob pena de ilegalidade.

DO PEDIDOE FUNDAMENTOS LEGAIS DE MANTER A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do



Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, e eivada de erros/falhas, devendo ser MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **Sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo



do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado Instrumento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve ser mantida a decisão de inabilitação da recorrente.

DO PEDIDO DE MANTER A HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA CONTRARRAZOANTE

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

Do questionamento da recorrente registrado em ata do pregão, *in line*:

“em análise a proposta a empresa M & R Serviços e Locações Ltda podemos constatar falhas em sua composição, constatamos que foi apresentado em sua composição de custos fixo item 2 o valor anual de R\$ 69.734,09 que dividido por 10 meses de prestação de serviço seria R\$ 6.973,41 e não R\$ 8.507,56”.

Apresentamos então os seguintes esclarecimentos:

**1. ESCLARECIMENTOS.**

Ocorre que a recorrente em sua análise erroneamente e precipitada, deixou de observar na continuidade de nossa composição um fator multiplicador em nossa formação de preços que é a “TAXA DE USO DO VEÍCULO”, que foi utilizamos após análise do trajeto, tipo de travessia, tempo de deslocamento e fatos de impedimento casuais. Neste caso aplicamos o fator multiplicador nossos preços de uso mensal que realmente de divide em 10 meses letivos conforme licitado como demonstramos: **TOTAL DO CUSTO FIXO POR ANOS= R\$ 69.734,09**, custo dividido por 10 meses **R\$ 69.734,09 / 10 meses = R\$ 6.973,41**, fator de uso deste veículo adotado= **1,22**, sendo assim o nosso **CUSTO MENSAL FIXO e`= R\$ 6.973,41 x 1,22 = R\$ 8.507,56**, para melhor compreensão na formação do nosso “2.1 - TOTAL DO CUSTO FIXO MENSAL” elaboramos o seguinte resumo:

• LOTE 01:

LINHAS	001	002	003	004	005
CUSTO FIXO ANO	69.734,09	69.734,09	69.734,09	69.734,09	69.734,09
MESES LETIVOS	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00
FIXO MENSAL LETIVO	6.973,41	6.973,41	6.973,41	6.973,41	6.973,41
TAXA USO VEÍCULO	1,22	0,83	1,28	0,60	0,86
2.1 TOTAL CUSTO	R\$ 8.507,5	R\$ 5.753,0	R\$ 8.891,1	R\$ 4.204,9	
FIXO MENSAL	6	6	0	7	R\$ 5.962,27

LINHAS	006	010	015	037	041	042
CUSTO FIXO ANO	69.734,0 9	69.734,0 9	69.734,09	69.734,09	69.734,09	69.734,09
MESES LETIVOS	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00
FIXO MENSAL LETIVO	6.973,41	6.973,41	6.973,41	6.973,41	6.973,41	6.973,41



TAXA USO VEÍCULO	0,71	0,60	0,53	0,47	0,57	0,68
2.1 TOTAL CUSTO FIXO MENSAL	R\$ 4.937,17	R\$ 4.204,97	R\$ 3.709,85	R\$ 3.242,64	R\$ 3.974,84	R\$ 4.755,87

- **LOTE 02:**

LINHAS	007	008	009	011	012
CUSTO FIXO ANO	69.734,09	69.734,09	69.734,09	69.734,09	69.734,09
MESES LETIVOS	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00
FIXO MENSAL LETIVO	6.973,41	6.973,41	6.973,41	6.973,41	6.973,41
TAXA USO VEÍCULO	1,07	0,59	0,97	1,23	0,98
2.1 TOTAL CUSTO FIXO MENSAL	R\$ 7.482,4	R\$ 4.079,4	R\$ 6.764,2	R\$ 8.542,4	R\$ 6.813,02
	7	4	1	3	

LINHAS	013	014	017	030.	030
CUSTO FIXO ANO	69.734,09	69.734,09	69.734,09	69.734,09	69.734,09
MESES LETIVOS	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00
FIXO MENSAL LETIVO	6.973,41	6.973,41	6.973,41	6.973,41	6.973,41
TAXA USO VEÍCULO	0,53	0,59	0,75	0,48	0,48
2.1 TOTAL CUSTO FIXO MENSAL	R\$ 3.702,8	R\$ 4.093,3	R\$ 5.202,1	R\$ 3.340,2	R\$ 3.340,26
	8	9	6	6	

- **LOTE 03:**

LINHAS	016	018	019	020	025
CUSTO FIXO ANO	69.734,09	69.734,09	69.734,09	69.734,09	69.734,09



MESES LETIVOS	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00
FIXO MENSAL LETIVO	6.973,41	6.973,41	6.973,41	6.973,41	6.973,41
TAXA USO VEÍCULO	1,30	1,40	1,25	1,30	0,62
2.1 TOTAL CUSTO	R\$ 9.030,57	R\$ 9.727,9	R\$ 8.681,9	R\$ 9.065,4	R\$ 4.309,57
FIXO MENSAL		1	0	3	

LINHAS	026	027	028	029	027
CUSTO FIXO ANO	69.734,09	69.734,09	69.734,09	69.734,09	69.734,09
MESES LETIVOS	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00
FIXO MENSAL LETIVO	6.973,41	6.973,41	6.973,41	6.973,41	6.973,41
TAXA USO VEÍCULO	0,84	1,09	0,51	0,68	0,54
2.1 TOTAL CUSTO	R\$ 5.857,66	R\$ 7.601,0	R\$ 3.535,5	R\$ 4.727,9	R\$ 3.765,64
FIXO MENSAL		2	2	7	

- LOTE 04:

LINHAS	021	022	023	024	031
CUSTO FIXO ANO	69.734,09	69.734,09	69.734,09	69.734,09	69.734,09
MESES LETIVOS	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00
FIXO MENSAL LETIVO	6.973,41	6.973,41	6.973,41	6.973,41	6.973,41
TAXA USO VEÍCULO	0,80	0,60	0,47	1,02	0,75
2.1 TOTAL CUSTO	R\$ 5.578,7	R\$ 4.204,9	R\$ 3.298,4	R\$ 7.091,9	R\$ 5.230,06
FIXO MENSAL	3	7	2	6	

LINHAS	032	034	036	038	039
CUSTO FIXO ANO	69.734,09	69.734,09	69.734,09	69.734,09	69.734,09
MESES LETIVOS	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00



FIXO MENSAL LETIVO	6.973,41	6.973,41	6.973,41	6.973,41	6.973,41
TAXA USO VEÍCULO	0,72	1,10	1,08	0,85	0,97
2.1 TOTAL CUSTO	R\$ 5.006,91	R\$ 7.635,8	R\$ 7.531,2	R\$ 5.899,5	R\$ 6.764,21
FIXO MENSAL		8	8	0	

Para tanto, esta empresa recorrida apresentou todos os documentos que dentro dos padrões das exigências editalícia.

Ou seja, tais documentos são perfeitamente hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

Portanto, considerando que esta empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requerendo o recebimento da presente CONTRARAZÃO, e mantendo a HABILITAÇÃO desta proponente, e consagrando a sua valiosa decisão dentro dos princípios legais e do interesse público;

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha



estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não



proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo, devendo a administração Pública, manter a decisão de inabilitação da recorrente.

Princípio da dialeticidade recursal à luz do novo cpc.

Por fim, não merece prosperar o presente o recurso, pois totalmente dissociado dos preceitos legais e principalmente das recomendações e decisões do TCU.

Além do que ao analisarmos a peça recursal notamos que mesma não expressa seu objetivo através dos pedidos, não permitindo que o julgador entenda qual o objetivo do presente recurso, restando prejudicado além desse e por outros motivos os requisitos de admissibilidade da presente peça. Ainda a empresa RECORRENTE não mencionou em sua peça recursal que comparando seu Quadro de Benefícios e Despesas Indiretas B.D.I.(documentos não acostado em anexo a proposta apresentada pelo recorrente), tenta aduzir que esta RECORRIDA tem a mesma alíquota de Impostos da RECORRENTE, fato este que vossa senhoria pode comprovar no rendimentos do ano exercício anterior desta RECORRIDA que é muito superior aos recebidos pela RECORRENTE, o fato de ambas serem optantes do Simples Nacional não é parâmetro para comparar as alíquotas de impostos pois, os cálculos são feitos conforme os rendimentos da empresa ou seja, não se pode comparar uma empresa com o nosso faturamento com uma empresa que teve seu faturamento muito abaixo.

Ademais a RECORRENTE, tenta desde o começo tumultuar e protelar o certame sabendo que não cumpriu aos requisitos de proposta e habilitação no processo e tenta a toda maneira prejudicar empresa que preenche os requisitos do edital e apresentou sua composição de preços conforme rege os preceitos legais.

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a manutenção da Inabilitação da recorrente e manutenção da habilitação da empresa petionante, para em seguida, dar continuidade aos atos administrativos, para que seja considerada e declarada vencedora a ora petionante ao final do certame.

**DOS PEDIDOS**

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de **MANTER A DECISÃO JÁ PROFERIDA NO CERTAME**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Tucuruí-Pa, 01/11/2021.

RALIANE CUNHA DE
LIMA DE
MORAES:04556597293

Assinado de forma digital por
RALIANE CUNHA DE LIMA DE
MORAES:04556597293
Dados: 2021.11.01 17:46:11 -03'00'

Raliane Cunha de Lima de Moraes

M&R SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
CNPJ Nº. 26.038.767/0001-01

RALIANE CUNHA DE LIMA DE MORAES - RG: 8099786 2ªVIA PC-PA
CPF: 045.565.972-93 – Proprietária

M&R SERVICOS E
LOCACOES
LTDA:26038767000101

Assinado de forma digital por M&R
SERVICOS E LOCACOES
LTDA:26038767000101
Dados: 2021.11.01 17:47:17 -03'00'